**LEI MUNICIPAL Nº 3.776 DE 4 DE SETEMBRO DE 2019**

Altera a redação dos artigos 74 e 75 da Lei Municipal nº 2.248 de 23 de setembro de 2008.

O Prefeito de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul**,** faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 41, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**L E I**

Art. 1º - Altera a redação dos artigos 74 e 75 da Lei Municipal nº 2.248 de 23 de setembro de 2008, que passa a viger com a seguinte redação:

 Art. 74 As estradas rurais municipais classificam-se em:

§ 1º Estradas Gerais: consideradas aquelas que comunicam a sede do município de Joia com outros municípios, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário. Possuem largura de 10m (dez metros) contando-se 5 (cinco metros) para cada lado do eixo central da estrada.

§ 2º Estradas Vicinais ou Secundárias: consideradas aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário, com largura de 7m (sete metros) contando-se 3,5m (três metros e cinquenta centímetros) para cada lado do eixo central da estrada.

§ 3º Estradas terciárias ou acessos: são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural, terão 5m de largura.

I - Nas estradas terciárias ou acessos, a conservação será realizada em regime de parceria entre o Poder Público e os proprietários rurais interessados, não sendo exclusiva responsabilidade do Poder Público a manutenção dessas estradas.

§ 4º Para a execução de abertura ou prolongamento de estradas rurais municipais, o Município promoverá acordo com os proprietários dos terrenos objetos da intervenção, com ou sem indenização.

§ 5º Na construção, alargamento, prolongamento ou conservação das estradas rurais municipais, observar-se-ão as seguintes condições:

I - Nas estradas gerais e secundárias será utilizado aproximadamente 2 (dois) metros em cada margem de faixa de proteção e drenagem;

II - Para as estradas terciárias ou acessos não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 5 (cinco) metros da margem da pista de rolamento, incluindo as faixas laterais de proteção e drenagem.

Parágrafo Único: Os proprietários marginais das estradas rurais municipais, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 10 (dez) metros da margem da pista de rolamento;

§ 6º Nos casos em que as estradas rurais municipais não atendam as larguras estabelecidas no artigo 74 nos § 1º, 2º e 3º, o Município deverá buscar sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação.

§ 7º Não poderão ser consideradas estradas terciárias ou acessos, aquelas que levarem apenas a uma propriedade rural.

§ 8° Para mudanças de qualquer estrada municipal rural, quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

§ 9º Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança desde que assuma o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o Município.

Art. 75 Fica proibido, sob qualquer alegação, fechar, diminuir a largura, danificar estradas a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas.

§ 1º Ao infrator será aplicado multa 50 (cinquenta) URM e obrigação a seu status original.

I - Caso o infrator não execute as obras de recomposição da via danificada, o Município poderá fazê-lo conforme planilha de custos, notificando o responsável que deverá ressarcir aos cofres públicos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas rurais municipais, caso descumpra haverá a aplicação de notificação e multa de 100(cem) URM, e em caso de persistência da conduta após notificação e multa, o Município poderá aplicar nova multa duplicando o valor inicial.

§ 3º Fica expressamente proibido lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo e outros materiais de descarte, cabendo ao infrator notificação e multa de 150(cento e cinquenta) URM e a obrigação de realizar o recolhimento do material descartado, destinando corretamente comprovando com documentos e relatório fotográfico. E em persistir a conduta após a notificação, o Município poderá aplicar nova multa duplicando o valor inicial.

§ 4º É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

I - Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;

III - Evitar executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;

IV - Não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5 (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública;

V - Não implantar açudes, lagos e ou cacimbas de contenção de águas pluviais em uma distância mínima de 5 (cinco) metros da margem de domínio das vias públicas;

§ 5º Quando verificado problemas de trafegabilidade devido ao plantio de espécies arbóreas, a Secretaria Municipal da Agricultura, Industria Comércio e Turismo, através da área de Fiscalização Ambiental poderá notificar o proprietário rural para que promova a remoção dos indivíduos arbóreos no prazo de 90 (noventa) dias. O não cumprimento da notificação, deverá ser justificada e embasada tecnicamente, caso contrário, caberá multa de 95 URM/mês.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Jóia-RS,

 Em 4 de setembro de 2019.

 Adriano Marangon de Lima

 Prefeito de Jóia.

Registre-se e Publique-se,

Em 4 de setembro de 2019.

José Carlos de Salles Machado,

Coordenador das Secretarias de Administração e de Finanças